

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 571191/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 03/2019

Análise de Recurso Administrativo

I - Preliminar

Trata-se da análise ao recurso administrativo, impetrado pela licitante **BC CONTRUTORA BR CENTRAL EIRELI - EPP** CNPJ: 00.817.101/0001-50 na Concorrência Pública nº 03/2019, conforme Ata da 1ª Sessão Interna de Análise dos Documentos de Habilitação do dia 10/06/2019.

II – Da Tempestividade

No que concerne o recurso administrativo, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

11.1. *Em qualquer fase desta licitação, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, ao ato em que foi adotada a decisão, conforme Artigo 109 Inciso I da Lei nº 8.666/93.*

A Lei n. 8.666/93 estabelece:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

...

§ 1º *A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.*

Tendo em vista que, a recorrente **BC CONTRUTORA BR CENTRAL EIRELI - EPP** protocolou seu recurso em 24/06/2019, e a última Publicação sendo ela do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso foi realizada em 13/06/2019, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no subitem 11.1 do Edital, sendo **TEMPESTIVA** a peça recursal interposta.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 571191/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 03/2019

Assim, a Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação CONHECEM o Recurso Administrativo ora apresentado.

III – Dos Fatos e Pedidos

Expõe a recorrente as razões de fato e de direito.

A recorrente **BC CONTRUTORA BR CENTRAL EIRELI - EPP** alega que:

2.1) QUANTO AO USO DE CONTRATO COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO

2.1.1) SÍNTESE DOS FATOS

O edital que disciplina o presente processo determina, com exatidão, em seu item 8.4.2.2, os únicos 04 meios pelos quais os licitantes poderiam comprovar o vínculo empregatício com os profissionais técnicos que lhes poderiam outorgar a indispensável habilitação técnica para prestação dos serviços, *in verbis*:

Como se pode observar nos documentos qualitativos da empresa, o Engenheiro Wagner Lopes não é nem **SÓCIO**, nem **DIRETOR**. Tampouco é **EMPREGADO DA EMPRESA**, posto que a empresa não apresentou nenhuma comprovação de vínculo empregatício, nos padrões celetistas.

Restaria, pois, à polícitante WN CONSTRUÇÕES LTDA – EPP a única opção possível, para cumprir a exigência do edital, que seria, nos moldes do item IV supra, apresentar cópia do contrato de prestação de serviços, que deveria ter sido celebrado entre si e o profissional, que deveria estar em perfeita sintonia com a legislação civil comum.

Assim o intentando, às fls. 671 do processo, a licitante citada acostou o Contrato de Prestação de Serviços pactuado com o Engenheiro Eletricista Valdemar de Oliveira Pereira.

Todavia, esse contrato, por ter sido firmado em 21 de julho de 2014, e portanto, segundo o CCB, teve sua validade expirada em 21 de julho de 2018.

Portanto, trata-se de documento inválido. Por serem inexistentes e/ou inaplicáveis as outras 03 condições que o edital determina como sendo necessárias e suficientes para vincular esse senhor ao quadro técnico da empresa, torna-se flagrante o descumprimento ao item 8.4.2.2 do edital.

2.2) QUANTO AO EMPREGO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR TEMPO INDETERMINADO

2.2.1) SÍNTESE DOS FATOS

O edital que disciplina o presente processo determina, com exatidão, em seu item 8.4.2.2, os únicos meios pelos quais os licitantes poderiam comprovar o vínculo empregatício com os profissionais técnicos que lhes poderiam outorgar a indispensável habilitação técnica para prestar os serviços, objeto deste certame, *verbis*:

As polícitantes:

- WN CONSTRUÇÕES LTDA (Fig. 01 e 02);
- CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA – EIRELI EPP (Fig 03);

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 571191/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 03/2019

ao optaram por demonstrar sua aptidão técnica por meio da comprovação de vínculo, lançando mão do instrumento disciplinado pelo item IV supra, ou seja, o contrato de prestação de serviços, celebrado com profissional engenheiro, de acordo com a legislação civil comum.

Todavia, o fizeram por meio de Contratos pactuados entre pessoa física e jurídica, por tempo indeterminado, os quais não encontram amparo no Código Civil Brasileiro, como será demonstrado doravante.

2.3) QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.3 DO EDITAL

2.3.1) DA SÍNTESE DOS FATOS

O Edital, em seu item 6, estabelece os ritos formais e o formato com o qual as licitantes deveriam apresentar seus documentos habilitatórios e suas propostas de preços.

Neste item, a Administração faz valer o disposto no § único, do art. 4º da Lei 8.666/93, que impõe o procedimento licitatório caracteriza ato administrativo formal.

Assim o sendo, a Administração, fazendo pleno e acertado uso de seu poder discricionário, cria regras muito claras e objetivas de procedimento, sem capricho, portanto, determinando o meio pelo qual os licitantes deveriam formalizar suas propostas, *in verbis*:

A empresa **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA – EIRELI EPP**, cujos documentos habilitatórios estão acostados das fls. 691 a 761 deixou de observar os seguintes procedimentos obrigatórios:

- a) Apresentar a capa, com a titulação do conteúdo;
- b) Apresentar o termo de encerramento, contendo o nome da firma licitante, número do Edital e o nome do objeto em licitação, bem como o CNPJ.

A Peticionante RM Engenharia Eireli – ME, da mesma forma que a empresa Cevic Construtora e Incorporadora – Eireli EPP, deixou de cumprir o item 6.2 do edital.

A empresa **RM ENGENHARIA EIRELI-ME**, cujos documentos habilitatórios estão acostados das fls. 626 a 688 deixou de observar os seguintes procedimentos obrigatórios:

- a) Numerar sequencialmente as páginas;
- b) Apresentar a capa, com a titulação do conteúdo;
- c) Apresentar o termo de encerramento, contendo o nome da firma licitante, número do Edital e o nome do objeto em licitação, bem como o CNPJ.

Posto isso, a recorrente **BC CONTRUTORA BR CENTRAL EIRELI - EPP** requer que:

Além de outros, Vinculação é primordialmente interpretar as diretrizes do Edital com olhos voltados aos princípios constitucionais.

Ante o exposto e deixando, por ora, de ofertar outros tantos fundamentos, requer-se o recebimento e conhecimento do presente Recurso, pugnando, em princípio, pela Reconsideração e caso não seja esse o entendimento, o que se admite apenas por hipótese, pela remessa a instância administrativa superior com pedido de PROVIMENTO para afastar do certame as licitantes que não atenderam os termos do Edital, conforme amplamente comprovado.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 571191/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 03/2019

Diante dos recursos administrativos apresentados, seguindo o rito processual, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, em conformidade com o item 11.3 do Instrumento Convocatório, onde a empresa **WN CONSTRUÇOES LTDA - EPP** CNPJ: 19.699.306/0001-06 se manifestou.

A contrarrazoante **WN CONSTRUÇOES LTDA - EPP** defende que:

Alega em síntese a RECORRENTE os seguintes pontos:

- Quanto ao uso de contrato de prestação de serviço com prazo de validade vencido;
- Procuração outorgada ao Engenheiro Eletricista: Valdemar de Oliveira Pereira.

As razões do recurso interposto pela Recorrente não devem prosperar, e têm estas contrarrazões o objeto de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

III - DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE HABILITOU A CONTRARRAZOANTE.

A decisão objurgada, data máxima vênia, não merecer reforma pela I. Presidente, visto que a **WN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, empresa respeitada no seguimento da Construção Civil, além de possuir pesada estrutura administrativa e técnica, demonstrou, ainda, preencher os requisitos necessários para realizar satisfatoriamente as prestações futuras e eventuais do contrato.

Em relação ao vínculo do engenheiro eletricista VALDEMAR DE OLIVEIRA PEREIRA, com a CONTRARRAZOANTE, resta claro que a relação de prestação de serviço do mesmo é ininterrupta, continua e permanente, haja vista, que o referido além de prestar serviços na área de engenharia na empresa, também é procurador da mesma em assuntos correspondentes a participações em licitações e etc.

Quanto ao vencimento do contrato de prestação de serviço, a Contrarrazoante esta devidamente amparada pelos moldes do próprio conselho representante dos Engenheiros Eletricista o **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO-CREA/MT**, quanto à obrigatoriedade de vinculação do referido engenheiro no quadro técnico da empresa do conselho, por meio de Modelo fornecido pelo CREA de Contrato de prestação de serviço, no

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 571191/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 03/2019

qual admiti que a vinculação de engenheiro e agrônomos poderão ser Contratados por meio de contrato de prestação de serviço por prazo indeterminado. Conforme modelo em anexo.

Portanto as insurgências da RECORRENTE no caso em epígrafe não se sustentam, devendo ser mantida invectivada a r. decisão recorrida, *data vênua*.

Isto porque, a Lei nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º, o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando: ***“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”***

Desta norma depreende-se que se determinada situação, surgida em qualquer fase do procedimento licitatório, apresentar-se obscura, suscitar dúvidas, exigir esclarecimentos, o órgão julgador ou outra autoridade a ele superior, deverá elucidá-la, promovendo, para tanto, as diligências que se fizerem necessárias ao caso concreto.

Na precisa lição de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência tem por objetivo ***“oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório. (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24)”***.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 571191/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 03/2019

A diligência, assim expressada, apresenta-se como meio legal de pesquisa. Trata-se, na verdade, de um procedimento investigatório de natureza administrativa de que se vale a Administração Pública, cuja instauração acarretará a produção probatória necessária.

Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que ***“não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424.)”***.

É salutar sublinhar que a promoção de diligências tanto poderá ser fruto de uma provocação de terceiros, mediante requerimento de um ou mais licitantes, como ocorrer por iniciativa da própria entidade licitadora, iniciando-se, assim, de ofício.

As diligências concentram-se, notadamente, em momentos que antecedem decisões, já que sua principal finalidade é a de eliminar dúvidas, esclarecer pontos controversos e obscuros, possibilitando um julgamento correto, baseado em dados e fatos reais. É comum, portanto, que ocorram por ocasião da análise dos documentos relativos à habilitação e do julgamento das propostas. Não se afasta, no entanto, a possibilidade de ser realizada a qualquer tempo no curso do procedimento licitatório para, por exemplo, complementar a instrução do processo.

Além disso, a Administração Pública é alicerçada pelo princípio da verdade material, na qual o processo administrativo sempre busca a

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 571191/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 03/2019

descoberta da verdade material relativa aos fatos, seja por meio de análise de documentos, de oitiva das testemunhas, de análise de perícias técnicas e, ainda, de investigação dos fatos.

Assim, são por meio das provas que se busca a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções e/ou procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

E, justamente em busca da verdade material, é que foi prescrito o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, já transcrito nestas contrarrazões. Sobre o princípio da verdade material nos processos administrativos, o renomado Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello preleciona que:

“Consiste em que a administração, ao invés de ficar adstrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem o diz Hector Jorge Escola. Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a administração deve sempre buscar a verdade substancial”. (BANDEIRA DE MELLO, 2011, p. 306).

Desse modo, forte nestes fundamentos, resta sedimentado que a

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 571191/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 03/2019

pretensão da RECORRENTE não poderá prosperar, já que a conduta da Comissão de Licitação foi feita em harmonia com os princípios norteadores da Administração Pública, precipuamente o da verdade material, além de estar respaldado pela Lei nº 8.666/1993 (artigo 43, § 3º).

Portanto não há que se falar em descumprimento do edital, sendo que as teses esposadas pela Recorrente não conseguem sustentar uma análise por mais perfunctória que seja.

Isto posto, observa-se que as insurgências levantadas pela RECORRENTE não merecem guarida, razão pela qual o não provimento do recurso se mostra a medida justa e adequada ao caso presente.

Desta forma, a contrarrazoante **WN CONSTRUCOES LTDA – EPP** requer que:

Por todo exposto, a Contrarrazoante requer que:

- a) Seja recebido e processado a presente **CONTRARRAZÃO**, nos exatos termos dos artigos 109 e 110 da Lei 8.666/1993;
- b) Seja no mérito **JULGADOS IMPROCEDENTES** todos os pedidos formulados pela empresa **BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI-EPP**, por não estarem em consonância com a legislação pátria.
- c) Que seja mantida a r. decisão que **HABILITOU** a empresa **WN CONSTRUÇÕES LTDA –EPP**, dando prosseguimento ao presente processo licitatório;

IV – Da Análise

Com relação as alegações dos itens 2.1 e 2.2, da recorrente **BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI – EPP**, depreende da análise técnica, por conta disso, a CPL solicitou análise e emissão de parecer da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. Vejamos o parecer técnico:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 571191/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 03/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Várzea Grande, 10 de Julho de 2019.

Referente: Concorrência Pública nº. 03/2019

Processo Administrativo: nº. 571191/2019

Objeto: Seleção e contratação de empresas de engenharia para execução do saldo remanescente da obra de construção da CRECHE PROJETO PADRÃO TIPO 1 - PROINFÂNCIA, projetos padronizados do FNDE localizada na Rua: C, n.0, Bairro: Jardim Novo Mundo, Complemento: Residencial Novo Mundo, CEP: 78.149-150, Várzea Grande-MT em regime de empreitada por preço global, conforme projetos FNDE, em atenção ao Termo de Compromisso nº. PAC2: 7849/2014-FNDE.

Em atenção ao contido na CI nº. 249/2019/SUPPLIC/SAD onde a Presidente da Comissão Permanente de Licitações, solicita análise do recurso interposto pela Empresa BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI na fase de habilitação apresentada pela equipe técnica da SMECEL, alega a requerente que as empresas WN - CONSTRUÇÕES LTDA- ME, RM ENGENHARIA EIRELI - ME, CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI EPP, feriram o disposto no Art. 598 do Código Brasileiro limita a 04 anos a sua validade, *in verbis*.

Art. 598. A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.

Dessa forma, a lei limita a duração do contrato em 04 anos, ainda que a "obra" não esteja concluída. Assim, admite-se como suficiente o prazo de quatro anos para a execução e conclusão da tarefa pactuada. O que não impede que findo esse período, caso seja de interesse das partes, novo contrato seja firmado por outro período.

Contudo, a mesma lei supramencionada não impede que haja contrato por prazo indeterminado, sendo o artigo 599 claro ao dispor que:

Art. 599. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resolver o contrato.

Parágrafo único. Dar-se-á o aviso:

I - com antecedência de oito dias, se o salário se houver fixado por tempo de um mês, ou mais;

II - com antecipação de quatro dias, se o salário se tiver ajustado por semana, ou quinzena;

III - de véspera, quando se tenha contratado por menos de sete dias.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - Fone: (65) 3688-8000

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 571191/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 03/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

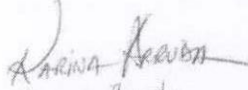
amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Assim, embora haja um prazo máximo – quatro anos – estipulado em lei, às partes podem renovar o pactuado um número ilimitado de vezes, de acordo com a autonomia de suas vontades, ou, até mesmo, celebrar um acordo por prazo indeterminado, não existindo qualquer nulidade nos contratos apresentados pelas licitantes.

Dessa forma, a interpretação aplicada pela Requerente, em solicitar a desclassificação das demais licitantes, pelo fato do contrato de prestação de serviços não obedecer ao art. 598 do CC, fere o princípio da vinculação ao edital, tendo em vista que o edital não exigiu o prazo máximo de 04 (quatro) anos do contrato, e fere o princípio da legalidade, tendo em vista que não considera que o contrato firmado por prazo indeterminado não teria validade, o que não se opera no caso em tela.

Por todo o exposto o requerido pela licitante não merece prosperar dessa forma esta equipe técnica ratifica a decisão exarada anteriormente.


Karina Arruda
Arquiteta e Urbanista
CAU Nº 90873 B

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 571191/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 03/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Várzea Grande, 10 de Julho de 2019.

Referente: Concorrência Pública nº. 03/2019

Processo Administrativo: nº. 571191/2019

Objeto: Seleção e contratação de empresas de engenharia para execução do saldo remanescente da obra de construção da CRECHE PROJETO PADRÃO TIPO 1 - PROINFÂNCIA, projetos padronizados do FNDE localizada na Rua: C, n.0, Bairro: Jardim Novo Mundo, Complemento: Residencial Novo Mundo, CEP: 78.149-150, Várzea Grande-MT em regime de empreitada por preço global, conforme projetos FNDE, em atenção ao Termo de Compromisso nº. PAC2: 7849/2014-FNDE.

Em atenção ao contido na CI nº. 249/2019/SUPPLIC/SAD, onde a Presidente da Comissão Permanente de Licitações, solicita análise da contrarrazão apresentada pela Empresa **WN - CONSTRUÇÕES LTDA- ME** e emissão de parecer técnico, para subsidiar e dar continuidade do procedimento licitatório.

Em atenção à contrarrazão interposto pela empresa **WN - CONSTRUÇÕES LTDA- ME**, alegando que sejam desconsiderados os quesitos apresentado no recurso da empresa **BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI**, visto que a mesma não descumprir o instrumento convocatório, pois apresentou o contrato de prestação de serviços e o registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia Mato Grosso - CREA-MT datado desde 01/08/2014 e a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Física nas folhas nº. 556 - 559, comprovando vínculo do referido profissional Engenheiro Eletricista Valdemar de Oliveira Pereira junto à empresa.


SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Empresa: **WN - CONSTRUÇÕES LTDA- ME**

CPF: 08.749.150/0001-00

Endereço: Rua: C, n.0, Bairro: Jardim Novo Mundo, Complemento: Residencial Novo Mundo, CEP: 78.149-150, Várzea Grande-MT

Representante Legal: **Valdemar de Oliveira Pereira**

CPF: 08.749.150/0001-00

Assinatura: _____

Carimbo: _____


SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA FÍSICA

Nome: **Valdemar de Oliveira Pereira**

CPF: 08.749.150/0001-00

Endereço: Rua: C, n.0, Bairro: Jardim Novo Mundo, Complemento: Residencial Novo Mundo, CEP: 78.149-150, Várzea Grande-MT

Assinatura: _____

Carimbo: _____

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - Fone: (65) 3688-8000

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 571191/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 03/2019

No que concerne ao item 2.3, a recorrente alega que as licitantes **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA – EIRELI – EPP** e **R. M ENGENHARIA EIRELI – ME** não atenderão item 6.2 do Edital.

Ocorre que, o fato das licitantes não apresentar capa, termo de encerramento e numeração sequencial dos documentos, não altera a finalidade exigida no edital que é a comprovação da habilitação das licitantes, os quais restaram comprovados com toda a documentação já apresentada.

Assim, não acarreta qualquer prejuízo ao certame nem tampouco aos demais licitantes, já que, conforme dito, a comprovação da habilitação fora realizada, independentemente de capa, termo de encerramento e numeração, não encontrando, tal formalidade, dessa forma, razão jurídica plausível, evidenciando, claro excesso de formalismo, caso feita tal exigência, o que será facilmente reconhecido em sede judicial, se necessário for.

A falta de tais formalidades não implica a presunção de inidoneidade da habilitação da licitante, pois, vigora o princípio da instrumentalidade das formas, bastando que os documentos apresentados sejam suficientes para demonstrar a habilitação das empresas, como no presente caso.

Deste modo, de posse dos documentos apresentados pela empresa quando da sua habilitação, não se pode tirar outra conclusão se não a de que a empresa conseguiu demonstrar claramente a comprovação de sua habilitação por meio dos documentos apresentados. Ademais, caso não fosse comprovada a capacidade, a empresa já teria sido inabilitada durante a fase de análise dos documentos.

Nesse sentido, orienta os nossos tribunais, senão vejamos:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão TCU 357/2015-Plenário).

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 571191/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 03/2019

essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

(Acórdão 357/2015-Plenário)

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, o princípio da legalidade estrita acaba perdendo força frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

TRF – 1 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS) AMS 00350173420114013400 (TRF – 1)

Data de publicação: 23/01/2019

Ementa: FORMALISMO MODERADO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. SEGURANÇA DENEGADA. I – Prevalece, no processo licitatório, o princípio do formalismo moderado, de modo que não se reconhece nulidade sem a demonstração de prejuízo grave para a competição e a certeza e segurança da contratação, notadamente se for obtida a proposta mais vantajosa para a Administração. II – Ademais, restringindo-se a controvérsia dos presentes autos a procedimentos licitatório realizado em 2010, resta caracterizada, na espécie, uma situação de fato já consolidada, cujo desfazimento já não mais se recomenda, na linha do entendimento jurisprudencial consagrado em nossos tribunais, em casos que tais. III – Apelação desprovida. Sentença confirmada.

TJ – MS- Agravo de Instrumento AI 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000 (TJ – MS)

Data de publicação: 27/01/2019

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO – VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade de correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

TCE – MG – DENÚNCIA DEN 1015350 (TCE – MG)

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 571191/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 03/2019

Data de publicação: 13/11/2017

Ementa: **FORMALISMO MODERADO. FAVORECIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO JUSTIFICADO. BALANÇO PATRIMONIAL. AUTENTICAÇÃO. LIVROS CONTÁBEIS. SPED. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS. 1. O princípio do formalismo moderado impede que a forma do ato administrativo se sobreponha à essência do ato, de modo que a desclassificação de licitantes por mero erro formal na apresentação das propostas ou na documentação exigida implica em violação ao princípio em comento.** 2. A autenticação de livros contábeis das sociedades empresárias poderá ser feita por meio de Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, o qual emitirá recibo de entrega que será utilizado como prova de autenticação.

Podemos citar os ensinamentos do jurista administrativo, Marçal Justen Filho, em seu livro, manifestou-se:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. (...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem:

“existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; (...) Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante.”

... Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital, como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 571191/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 03/2019

cumpra os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulamentação originariamente imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação.”(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª Edição de 2005, p. 60)

O que se percebe no caso é que a empresa recorrente tenta apegar-se a excessivos rigores burocráticos, para obter a inabilitação das empresas **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA – EIRELI – EPP** e **R. M ENGENHARIA EIRELI – ME**, exigir a apresentação de capa, termo de encerramento e numeração sequencial dos documentos, não compromete o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação, utilizando-se da ampliação da disputa para cumprir o princípio da economicidade, não sendo possível e cabível que o excesso de formalismo e a burocracia sejam colocados acima de princípios como o da proporcionalidade e a razoabilidades.

V – Da Decisão

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos; **DECIDE ACATAR** o parecer técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer/VG, tendo em vista que são os responsáveis pela elaboração do Projeto Básico e detentores do conhecimento técnico da área; e **MANTER a decisão anteriormente proferida, permanecendo HABILITADAS** as licitantes: **WN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** CNPJ: 19.699.306/0001-06, **R. M ENGENHARIA EIRELI – ME** CNPJ: 30.195.839/0001-93, **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA – EIRELI - EPP** CNPJ: 18.046.443/0001-89 e **BC CONTRUTORA BR CENTRAL EIRELI - EPP** CNPJ: 00.817.101/0001-50; e **INABILITADAS** as empresas: **JRM CONSTRUÇÕES LTDA** CNPJ: 11.922.125/0001-95 e **CONSTRUTORA KULUENE EIRELI** CNPJ: 13.147.763/0001-01; por desatendimentos ao Instrumento Convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

Licitação
PMVG

Fis. _____

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 571191/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 03/2019

Esta é a posição da CPL quanto ao recurso interposto, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 12 de julho de 2019.


Aline Arantes Correa
Presidente CPL


Jonas Ulisses Ribeiro Macedo
Membro CPL


Daniel Aparecido Lima de Oliveira
Membro CPL


Toshio Doi
Membro CPL


Silvia Mara Gonçalves
Membro CPL
Silvia Mara Gonçalves
Assessora de Gestão
PMVG